



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1729/2023
Projeto de Lei Executivo nº 045/2023
Mensagem nº 086/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei Complementar, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“institui a criação e transformação de unidades de ensino em escolas cívico-militares na rede pública de ensino fundamental do município de Cariacica e dá outras providências.”*

Em sua mensagem, o Executivo Municipal expõe que tem por objetivo a implementação da melhoria da qualidade da educação de Cariacica mediante a instituição e transformação de Unidades de Ensino em escolas Cívicos-Militares da rede pública de ensino fundamental, uma vez que as escolas cívicos-militares são instituições de ensino diferenciadas.

As escolas cívicos-militares preconizam o civismo e o patriotismo, ambos com foco em bons resultados do processo de ensino e aprendizagem, numa perspectiva de escolas sustentáveis, tendo como referência a educação para os objetivos de desenvolvimento sustentável.

Por fim, informa que nas escolas cívicos-militares, os professores permanecem totalmente responsáveis pelas aulas e pelo ensino, enquanto os militares coordenam a Unidade Disciplinar e ministram as aulas do Componente Curricular de Ética e Cidadania.

Constata-se, ainda, que há a criação de dois cargos de Assessor Técnico de Gabinete, padrão CS-1.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1729/2023
Projeto de Lei Executivo nº 045/2023
Mensagem nº 086/2023

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que foi observado e anexado à presente proposição.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 17 de julho de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA
Assessora Jurídica

